



Apelação cível nº 0000876-64.2022.8.19.0038

APELANTE: ALZENIRA NUNES DA SILVA SOUZA

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A

RELATORA: DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. VALIDADE DO DEPOIMENTO PESSOAL. TEMA 1.061 DO STJ. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO OBRIGATÓRIA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR CONJUNTO PROBATÓRIO. BIOMETRIA FACIAL. LIBERAÇÃO DO CRÉDITO EM CONTA DA AUTORA. RECONHECIMENTO DA ASSINATURA EM AUDIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. A autora alegou não ter contratado empréstimo consignado, sustentando que o valor foi creditado indevidamente em sua conta e que passou a sofrer descontos em seu benefício previdenciário. Em grau recursal, arguiu a invalidade de seu depoimento pessoal em razão de alegado comprometimento de sua capacidade mental e sustentou a imprescindibilidade da realização de perícia grafotécnica.

II. Questão em discussão

(i) Verificar a validade do depoimento pessoal prestado pela autora em audiência de instrução e julgamento; (ii) definir se a ausência de perícia grafotécnica invalida o reconhecimento da regularidade da contratação diante da impugnação da assinatura;



Apelação cível nº 0000876-64.2022.8.19.0038

e (iii) aferir se a instituição financeira comprovou a autenticidade do contrato de empréstimo consignado.

III. Razões de decidir

A alegação de nulidade do depoimento pessoal não prospera, porquanto a autora participou regularmente da audiência, assistida por advogado, inexistindo registro de incapacidade ou de qualquer intercorrência que comprometesse sua manifestação de vontade. Os documentos médicos posteriormente juntados, além de parcialmente ilegíveis, não demonstram incapacidade civil ou ausência de discernimento no momento da audiência, sendo insuficientes para invalidar o ato processual regularmente praticado. O Tema 1.061 do STJ não impõe a realização de perícia grafotécnica como meio de prova obrigatório, limitando-se a estabelecer que compete à instituição financeira comprovar a autenticidade da contratação quando impugnada pelo consumidor. A necessidade da prova pericial deve ser aferida pelo magistrado à luz dos arts. 369 e 370 do CPC, considerando o conjunto probatório produzido nos autos. No caso concreto, a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação mediante apresentação do instrumento contratual assinado, validação por biometria facial, comprovante de TED do valor contratado para conta de titularidade da autora e reconhecimento, em audiência, da assinatura aposta no contrato pela própria demandante. A consignação judicial dos valores recebidos constitui providência unilateral da autora e não afasta os demais elementos probatórios que evidenciam a regularidade do negócio jurídico.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



Apelação cível nº 0000876-64.2022.8.19.0038

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível - Processo nº **0000876-64.2022.8.19.0038**, em que é apelante **ALZENIRA NUNES DA SILVA SOUZA** e apelado **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Provado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por ALZENIRA NUNES DA SILVA SOUZA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A., na qual a autora alega, em síntese, ser pensionista e receber seu benefício previdenciário em conta mantida junto ao Banco Itaú. Afirma que, ao consultar seu extrato bancário, verificou o crédito de R\$ 15.829,18 em sua conta corrente, sem saber sua origem. Sustenta que, ao procurar esclarecimentos, foi informada de que o valor decorreu de contrato de empréstimo consignado celebrado com a instituição ré, contratação que afirma jamais ter realizado. Aduz que tentou devolver os valores creditados, sem sucesso, e que passou a sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário. Requereu, assim, a declaração de inexistência da relação jurídica, o cancelamento do contrato, a cessação dos descontos, a repetição dos valores indevidamente descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decisão de index 57 que deferiu a gratuidade de justiça e a tutela de urgência.



Apelação cível nº 0000876-64.2022.8.19.0038

Regularmente citado, o réu apresentou contestação em index. 79/108, sustentando a regularidade da contratação, a autenticidade do instrumento contratual, validado mediante assinatura eletrônica e biometria facial, bem como a efetiva disponibilização do valor contratado na conta bancária indicada pela própria autora, pugnando pela improcedência dos pedidos

Réplica conforme index 244.

Decisão saneadora (index 251) que deferiu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora.

AIJ conforme index 308, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora.

Após a audiência, a autora peticionou em index. 317, alegando que não se encontrava em plenas condições mentais quando prestou depoimento, juntando documentos médicos em index. 318/327, os quais foram impugnados pela instituição financeira no index 333.

Sobreveio despacho de index 340 com determinação de remessa dos autos ao Grupo de Sentença, entendendo a I. Magistrada estar encerrada a instrução.

Foi proferida sentença de improcedência (index 345) que adotou o seguinte dispositivo:

“Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e revogo a antecipação de tutela deferida, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor



Apelação cível nº 0000876-64.2022.8.19.0038

da causa, observada a Gratuidade de Justiça deferida. P.R.I. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e archive-se”

Irresignada, a autora interpõe apelação no index 349. Sustenta, em síntese, que seu depoimento pessoal não poderia ter sido considerado válido, porquanto prestado em momento em que apresentava quadro de confusão mental decorrente de depressão, circunstância posteriormente comprovada por documentos médicos. Afirma que impugnou expressamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato e requereu a realização de perícia grafotécnica, prova que reputa imprescindível para o deslinde da controvérsia, sustentando que a sentença desconsiderou a inversão do ônus da prova e reconheceu a regularidade da contratação sem que a instituição financeira tivesse comprovado satisfatoriamente a autenticidade do instrumento contratual. Requer, ao final, a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas conforme index 379.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata-se de relação de consumo, eis que as partes autora e ré inserem-se nos conceitos de consumidor e prestador de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC, respectivamente, cabendo, assim, a aplicação das normas e dos princípios do Código de Defesa do Consumidor.



Apelação cível nº 0000876-64.2022.8.19.0038

A controvérsia recursal cinge-se à alegada inexistência da contratação de empréstimo consignado, sustentando a apelante, em síntese, que seu depoimento pessoal não poderia ter sido considerado válido em razão de suposto comprometimento de sua higidez mental, bem como que, diante da impugnação da assinatura aposta no contrato e do requerimento de realização de perícia grafotécnica, não poderia ter sido reconhecida a regularidade da contratação.

Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade do depoimento pessoal prestado em audiência.

Conforme se extrai dos autos, a autora participou regularmente da audiência de instrução e julgamento, assistida por seu patrono, inexistindo qualquer registro de intercorrência capaz de evidenciar incapacidade de compreensão dos atos processuais ou impossibilidade de prestar esclarecimentos ao Juízo.

Somente após o encerramento da audiência é que a autora apresentou petição alegando que não se encontrava em plenas condições mentais quando do depoimento, instruindo-a com documentos médicos que, conforme consignado pelo Juízo de origem, apresentam baixa resolução, sendo, em grande parte, ilegíveis, além de não demonstrarem eventual incapacidade civil, interdição judicial ou qualquer elemento apto a infirmar a validade do ato processual regularmente praticado.

Por mais delicado que seja o quadro de saúde da autora, a mera existência de tratamento para quadro depressivo, desacompanhada de prova idônea acerca da incapacidade de discernimento no momento da audiência, não conduz, por si só, à invalidade do depoimento pessoal, sobretudo quando inexistente qualquer elemento concreto que evidencie vício de consentimento ou comprometimento da manifestação de vontade da depoente.



Apelação cível nº 0000876-64.2022.8.19.0038

Também não prospera a alegação de que a ausência de realização de perícia grafotécnica impediria, por si só, o reconhecimento da regularidade da contratação.

Com efeito, embora a autora tenha impugnado a assinatura aposta no contrato e requerido, ainda em réplica, a realização de prova pericial grafotécnica, tal circunstância, por si só, não conduz à reforma da sentença.

Isso porque o Tema nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça não estabeleceu a realização de perícia grafotécnica como meio de prova obrigatório ou exclusivo nas demandas em que impugnada a autenticidade da assinatura constante de contrato bancário.

A tese firmada pela Corte Superior limitou-se a disciplinar a distribuição do ônus probatório, atribuindo à instituição financeira o dever de comprovar a autenticidade da contratação quando impugnada pelo consumidor, sem, contudo, eleger a perícia grafotécnica como prova necessária em toda e qualquer hipótese.

Nesse sentido, a produção probatória permanece submetida ao disposto nos artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado valorar, diante das peculiaridades do caso concreto, se os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação de seu convencimento.

No caso em exame, diversamente do sustentado pela apelante, a instituição financeira desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus que lhe competia. Isso porque além do instrumento contratual impugnado, foram acostados aos autos documentos demonstrando que a contratação foi validada mediante biometria facial, bem como comprovante de TED do valor contratado para conta bancária de titularidade



Apelação cível nº 0000876-64.2022.8.19.0038

da própria autora, exatamente aquela indicada na petição inicial como destinada ao recebimento de seu benefício previdenciário.

Mais do que isso, durante a audiência de instrução e julgamento, ao ser exibido o contrato constante dos autos, a própria autora reconheceu expressamente como sua a assinatura nele aposta, circunstância que foi consignada pelo Juízo sentenciante e constituiu elemento probatório relevante para a formação do convencimento judicial.

Nesse contexto, a controvérsia acerca da autenticidade da assinatura deixou de repousar exclusivamente sobre o exame do documento impugnado, passando a ser analisada à luz de um conjunto probatório mais amplo, formado pelo contrato, pela validação mediante biometria facial, pela comprovação da disponibilização do crédito na conta da autora e pelo reconhecimento, em audiência, da assinatura aposta no instrumento contratual.

Desse modo, embora a apelante sustente que a perícia grafotécnica seria imprescindível, verifica-se que a autenticidade da contratação restou suficientemente demonstrada por outros elementos probatórios idôneos, produzidos sob o crivo do contraditório, razão pela qual não há falar em insuficiência probatória apta a justificar a reforma da sentença.

Importante esclarecer, ainda, que a consignação judicial dos valores recebidos não conduz, por si só, ao reconhecimento da inexistência da contratação ou da ocorrência de fraude, constituindo providência unilateral adotada pela autora após a disponibilização do crédito, incapaz de afastar os demais elementos probatórios que evidenciam a regularidade do negócio jurídico.



Apelação cível nº 0000876-64.2022.8.19.0038

Diante desse cenário, correta a sentença ao reconhecer que a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação e, conseqüentemente, afastar as alegações de fraude, inexistindo fundamento para a declaração de inexistência do contrato, restituição dos valores descontados ou condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Mantém-se, portanto, integralmente a sentença recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Data do julgamento.

DES MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora